



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388261-91.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAG BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, é embargado DIRECT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2388261-91.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)
EMBARGANTE: BAG BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS
FLEXÍVEIS LTDA
EMBARGADA: DIRECT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERESSADOS: MARCIA TAVARES DE LIMA CAVALCANTI e
CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA

VOTO 56392

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **BAG BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA** contra o v. acórdão de fls. 19/24, em que, por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo-se a r. decisão agravada, que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à embargante.

A embargante sustenta que o v. acórdão foi omissivo quanto à análise da alegação de ter comprovado suficientemente a ausência de condições de arcar com as custas processuais.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v. acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há *“incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele”* (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se *“ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor”* (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito

Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Na hipótese em comento, essas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v. acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

Com efeito, ficou claramente explicitado no corpo do aresto embargado os motivos que levaram a Turma Julgadora a manter o indeferimento da gratuidade de justiça à parte agravante, ora embargante. Confira-se:

“Considerando insuficiente a documentação apresentada para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo “a quo” instou os embargantes, dentre eles a ora agravante, pessoa jurídica, a apresentar “(...)documentos pertinentes à comprovação da hipossuficiência financeira alegada, tais como balanços patrimoniais idôneos, documentos comprobatórios do faturamento (por exemplo: extratos de conta corrente, balancetes contábeis periódicos) e as três últimas declarações de bens e rendimentos entregues à Receita Federal, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados” (fl. 17/18-origem).

Sucedede que a parte agravante não cumpriu a determinação, limitando-se a juntar documentos comprobatórios do estado de saúde do coembargante Carlos e “recibos de pagamento efetuados a Embargada” (fls.22/25-origem).

Apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não trouxe qualquer documento aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais. Assim, como bem ponderado pelo Juízo “a quo” na r. decisão agravada, “em que pese o relato de que um dos embargantes se encontraria em grave estado de saúde, tal fato, por si só, não é impeditivo para que arque com as custas e despesas processuais, mormente diante da ausência de outras informações e documentos comprobatórios da capacidade financeira dos executados” (fls. 1391/1392-origem).

A prova documental carregada pela agravante não se mostrou suficiente a amparar a tese de ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Não há indicação robusta no sentido de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras, de modo que, nesse cenário, não se pode considerar como de relevante monta o valor referente às custas processuais, o qual não se mostra capaz de comprometer o desenvolvimento das atividades da empresa.

Somente em casos absolutamente

excepcionais e desde que efetivamente comprovada a carência financeira da pessoa jurídica, com a consequente impossibilidade absoluta de arcar com as custas e despesas processuais, é que se poderia cogitar da possibilidade de concessão da benesse, o que não se verificou na espécie, notadamente porque a recorrente, em princípio, encontra-se plenamente ativa e vem naturalmente arcando com os diversos custos de sua atividade.

(...)

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Nestes termos, considerando-se a ausência de demonstração inequívoca de receitas e patrimônio para fazer jus aos custos da lide, conforme exposto alhures, correto o indeferimento da benesse legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.” (fls. 22/23).

Verifica-se, assim, que a embargante pretende a modificação do julgamento proferido pela C. Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Nessa esteira, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: “Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso” (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *"a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada."* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

E, como bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *"se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação"* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Conforme indicado, estes embargos têm caráter infringente e o acerto ou não do entendimento constante do v. acórdão não pode ser discutido nos seus estreitos limites.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SERGIO GOMES
Relator